



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 148/2023/CTAP.

Referente ao Projeto de Lei nº 1356/2023 que “Altera e acrescenta dispositivo a Lei nº 9.879, de 07 de janeiro de 2013, que dispõe sobre “a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco.

Relator: Deputado

Zefo Souza e Jm

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/05/2023, sendo colocada em pauta no dia 24/05/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 31/05/2023. Após foi enviada a esta Comissão em 01/06/2023, tudo conforme as folhas nº 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 1356/2023, de Autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, conforme a ementa acima.

O autor propõe que altera dispositivo à Lei nº. 9.879, de 16 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica alterado o “caput” e acrescido o parágrafo único, ambos no art. 1º, da Lei nº 9.879, de 07 de janeiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 1º - As pessoas jurídicas contratadas pelo Estado deverão admitir presos e egressos para a execução de obras ou serviços, exceto quando não houver a disponibilidade da referida mão de obra no município, devidamente atestada pelo juiz de execução penal da comarca, ficando as empresas isentas da referida obrigação.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas contratadas enviarão ao juízo de execução penal da comarca, a relação das vagas e funções disponíveis em conformidade com a presente lei, o qual em até 10 (dez) dias responderá com a disponibilização da relação dos presos e pessoas egressas aptas a preencherem as vagas ofertadas”.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Art. 2º - Fica alterado o “caput” do art. 2º, da Lei nº 9.879, de 07 de janeiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Com a exceção prevista no art. 1º desta lei, as Pessoas Jurídicas contratadas por quaisquer órgãos ou instituições integrantes dos Poderes do Estado, incluindo entidades da Administração Indireta, Ministério Público e Tribunal de Contas, para a execução de obras ou serviços, precedidos ou não de licitação, deverão preencher, ao menos, 5% (cinco por cento) dos cargos criados na respectiva obra ou serviço com presos ou egressos, observando-se a seguinte proporção”:

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Em sua justificativa, o autor relata que:

“ Trata-se de iniciativa legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, com fulcro no 37, inciso III, c/c art. 39, ambos da Constituição Estadual de Mato Grosso, que tem por finalidade, alterar comando normativo atinente a Lei Estadual nº 9.879, de 07 de janeiro de 2013, de autoria do Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre “a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado”.

Conforme se extrai da referida lei, o Estado de Mato Grosso criou através do comando normativo em voga, a obrigatoriedade às pessoas jurídicas contratadas, precedidos ou não de licitação, em admitir presos e egressos para a execução de obras e serviços, com ao menos, 5% (cinco por cento) dos cargos criados na respectiva obra ou serviço com presos ou pessoas egressas do Sistema Prisional.

Além da obrigatoriedade às pessoas jurídicas no que tange à admissão de presos ou egressos, o comando normativo aplica, também, sanção severa pela inobservância da norma, que pode culminar na rescisão contratual de forma unilateral pela administração pública estadual

(...) ”.

Na sequência do processo legislativo, o processo foi enviado a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente Projeto de Lei nº 1356/2023 tem como objetivo alterar o “caput” e acrescentar o parágrafo único, ambos no art. 1º, da Lei nº 9.879, de 07 de janeiro de 2013, como medida de incluir uma exceção para as situações de excepcionalidade de inexistência de disponibilidade de mão de obra de pessoas presas ou egressas, em municípios que não possuem unidades prisionais.

Em conformidade com a presente proposta, as pessoas jurídicas contratadas enviarão ao juízo de execução penal da comarca, a relação das vagas e funções disponíveis em conformidade com a lei, o qual em até 10 (dez) dias responderá com a disponibilização da relação dos presos e pessoas egressas aptas a preencherem as vagas ofertadas.

Contudo, diante da indisponibilidade da referida mão de obra no município, devidamente atestada pelo juízo de execução penal da comarca, as empresas ficarão isentas da obrigatoriedade trazida pela lei, e conseqüentemente não sofrerão as implicações legais, consubstanciando a promoção da justiça nestas situações excepcionais que atualmente vem causando grande transtorno as empresas contratadas.

A exigência de que pessoas jurídicas contratadas pelo Estado admitam presos e egressos para a execução de obras ou serviços pode trazer várias vantagens, principalmente para a reintegração social e a redução da reincidência criminal.

Ressocialização e reintegração, ao oferecer oportunidades de emprego para presos e egressos, essa política contribui para a sua reintegração social e para a redução da criminalidade. O trabalho é um fator crucial na reintegração, proporcionando aos indivíduos a oportunidade de



adquirir habilidades, desenvolver uma rotina produtiva e reconstruir suas vidas após o cumprimento da pena.

Redução da reincidência, a falta de emprego e perspectivas de futuro são fatores que podem levar ao retorno à criminalidade. Ao criar oportunidades de trabalho para presos e egressos, a política visa reduzir as taxas de reincidência criminal, promovendo a estabilidade financeira e social desses indivíduos.

Benefícios econômicos, a contratação de presos e egressos pode ser economicamente vantajosa para as empresas e para a sociedade como um todo. Esses indivíduos podem trazer habilidades e experiências valiosas para a força de trabalho, preenchendo lacunas de mão de obra em determinadas áreas ou projetos específicos. Além disso, ao obter emprego, eles contribuem para a economia, pagam impostos e se tornam menos dependentes de assistência social.

Responsabilidade social, a contratação de presos e egressos demonstra um compromisso da empresa com a responsabilidade social, ajudando a combater a estigmatização e a discriminação que esses indivíduos frequentemente enfrentam após cumprir suas penas. Isso pode melhorar a reputação da empresa e demonstrar seu engajamento na inclusão e na promoção da justiça social.

Oportunidades de resgate, para presos e egressos, a oportunidade de trabalhar pode ser um meio de se sentirem valorizados, úteis e capazes de contribuir positivamente para a sociedade. A possibilidade de adquirir experiência e habilidades profissionais também pode abrir portas para futuras oportunidades de emprego.

Inclusão social e combate à discriminação, a política de preenchimento de cargos com presos ou egressos demonstra um compromisso com a inclusão social e o combate à discriminação. Ao fornecer oportunidades de trabalho, as empresas contribuem para diminuir o estigma e a marginalização enfrentados por esses indivíduos após o cumprimento da pena.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato a necessidade a Assembleia Legislativa alterar a legislação para que esta produza os efeitos desejados.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Diante do exposto e mediante o devido cumprimento dos requisitos meritórios o Projeto de Lei nº 1356/2023, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1356/2023, de Autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 29 de 08 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1356/2023 - Parecer nº 148/2023.
Reunião da Comissão em 29 / 08 / 2023
Presidente: Deputado Belo Das e Um
Relator: Deputado Belo Das e Um

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1356/2023, de Autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	Jyniva
Membros	Espinoza
	Belo